



PARECER CFM nº 49/15

INTERESSADO:	Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo
ASSUNTO:	Perícias para o seguro DPVAT (Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres)
RELATOR:	Cons. José Albertino Souza

EMENTA: Pela legislação atual, o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima é o órgão competente para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, em acidentes de trânsito.

CONSULTA

O Superintendente, em exercício, da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo encaminha solicitação de parecer feita pela direção do Instituto Médico Legal.

Inicialmente, a direção do IML/SP cita o artigo 20 da Medida Provisória 451/08, que dá a redação do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, parágrafo 5º:

“O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

A seguir, faz várias considerações, e dentre elas destaco:

– que o Decreto nº 42.847, de 9 de fevereiro de 1998, do Governador do Estado de São Paulo, define em seu artigo 16, itens I a XII, as atribuições do Instituto Médico Legal;



- que os laudos periciais do Instituto Médico Legal visam atender à área criminal, sendo qualitativo quando classifica lesões como leves, graves e gravíssimas, classificações úteis para efeito de graduação de pena;
- que a MP 451/08, em seu artigo acima citado, determina atribuições de perícia cível ao Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo quando atribui a seus peritos a quantificação das lesões;
- que o corpo pericial do Instituto Médico Legal é composto por médicos legistas concursados e capacitados na sua formação em medicina legal para perícias criminais;
- que, em específico, o estado de São Paulo possui instituição provida de peritos preparados e capacitados para a execução de perícia cível, entidade autárquica, que é o IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

Entende esta Diretoria, baseada nos considerados acima, que, salvo melhor juízo, cabe arguir a constitucionalidade do que encerra a MP 451/08, alterando o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.194/74. Para tanto, encaminhamos cópia deste à Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública...”

Cita parecer exarado pela douta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nº 1.461/2006, destacando que este aponta “a *inconstitucionalidade de parte da Lei Federal nº 6.194/74, com as alterações incluídas pela Lei Federal nº 8.441 de 1982, quando invade a autonomia do Estado do Rio Grande do Sul*”.

Argumenta que a Lei que estabeleceu o seguro DPVAT é inconstitucional na parte que adentra e fixa normas de requisição de perícias aos órgãos estaduais, matéria que deverá ser devidamente regrada em âmbito estadual.

Entende ainda que tal legislação fere os princípios éticos emanados no Código de Ética Médica, em especial os itens I, VII, VIII, XIX e o artigo 1º, o qual veda ao médico:



Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Por fim, questiona “a obrigatoriedade legal de peritos médicos legistas afeitos à esfera criminal realizarem atos para os quais não foram capacitados ou preparados, tal como a perícia na esfera civil”.

PARECER

Instado a se manifestar acerca deste expediente consulta, o Setor Jurídico do CFM exarou o Despacho nº 471/14, de onde destaco:

“(...) o art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/09, estabelece que:

“O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

Ainda que tal norma efetivamente adentre a competência administrativa dos Estados-membros, pois o Instituto Médico Legal é, em regra, integrante das instituições estaduais de segurança pública, enquanto não julgada inconstitucional, está em vigor.

Logo, cabe ao IML fornecer o laudo para aferição das lesões em caso de acidente de trânsito para fins de pagamento do seguro DPVAT...”

Como se vê, a referida Lei autorizou, excepcionalmente, a realização da perícia em procedimento administrativo para aferição de danos causados por veículos automotores em via terrestre, sendo que tal atividade é atípica e foge às atribuições dos IMLs, levando a questionamentos de âmbito nacional quanto a sua



constitucionalidade. No entanto, conforme manifestação do setor jurídico deste Conselho, enquanto não julgada inconstitucional, a Lei está em vigor.

Em relação à possibilidade do perito infringir o art. 1º do Código de Ética Médica, entendo que este estabelece norma de conduta a ser seguida pelo médico assistente na existência de uma relação médico-paciente, não aplicando-se aos peritos ou auditores em seu exercício profissional.

As regras aplicáveis referentes aos atos de perícia ou de auditoria estão inseridas no Cap. XI do CEM (artigos 92 a 98), excepcionalmente em alguns outros artigos e resoluções específicas.

Pela legislação atual, o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima é o órgão competente para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, em acidentes de trânsito.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro parecerista